



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



**PARECER N°**

**217**

**/2023**

Projeto de Lei nº 179/2023

Processo nº 223/2023

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALUISIO BOI, MARCOS GARRIDO.

Assunto: Declara o tombamento provisório do patrimônio ambiental “Floresta de Angicos Pretos”, localizada no Cemitério dos Britos.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

De proêmio, consigna-se que – de acordo com o artigo 23, inciso III, da Carta Política de 1988 (CF), o Município de Araraquara tem competência material para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como competência legislativa para versar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (art. 24, VII, c/c art. 30, I e II, da CF).

De mais a mais, o art. 216 da CF e o art. 261 da Bíblia Bandeirante dão guarida à pretensão legislativa em apreço, a qual – ainda – encontra respaldo infraconstitucional à luz do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Isso posto, verifica-se inexistir no texto constitucional – seja federal, seja estadual – (i) vedação a que o tombamento de determinado bem com notável valor ambiental ocorra por meio de lei, tampouco (ii) reserva relacionada à iniciativa para deflagração do correspondente processo legislativo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2248069-55.2017.8.26.0000, de relatoria do Des. Borelli Thomaz, no âmbito do Órgão Especial, firmou entendimento unânime acerca (i) da possibilidade de se instituir o tombamento por meio de lei, destacando, ainda, que (ii) a iniciativa legislativa relacionada à edição de diplomas com tal teor não estaria restrita ao Poder Executivo, pertencendo, concorrentemente, ao Poder Legislativo, em observância à determinação dos artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216, da Constituição Federal, e artigo 261, da Constituição Paulista (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248069-55.2017.8.26.0000; Relator: Borelli Thomaz; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/04/2018).

No mesmo prumo, segundo o Supremo Tribunal Federal, não há vedação ao tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo (STF. Plenário. ACO 1208 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/11/2017).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Veja parte da ementa de tal julgado:

“(…) 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina (...)”

Julgado que encontra ressonância recente, “ipsis verbis”:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tomar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021)

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou na mesma esteira: STJ, REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011.

Por derradeiro, constata-se que, embora possua praticamente os mesmos efeitos do tombamento definitivo, sobretudo no que se refere às limitações de utilização do bem sob tutela, para que o instituto adquira características de definitividade mostra-se necessária, ainda, a prática de atos posteriores, de cunho administrativo, por parte do Poder Executivo, destacando-se, por exemplo, a inscrição do bem no Livro do Tombo competente; a transcrição no cartório de registro de imóveis e a cientificação do proprietário ente público, dentre outros que serão definidos pelo tipo de tombamento a ser implementado.

É, por tudo isso, constitucional o Projeto de Lei nº 179/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Pela legalidade.

À Comissão de Desenvolvimento, Tecnologia, Ciência, Meio Ambiente e Proteção e Defesa dos Animais para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 de junho de 2023.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**